



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0817264-17.2025.8.19.0066

Embargante: Orli da Costa

Embargados: Banco do Brasil S/A

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTA PASEP. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do autor e manteve sentença de extinção do processo, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa à conta PASEP.

2. Autor sustenta existência de omissão e contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à aplicação do Tema 1.150 do STJ, à correta distribuição do ônus da prova e ao termo inicial do prazo prescricional, requerendo o afastamento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao fixar o termo inicial do prazo prescricional na data do saque da conta PASEP e ao analisar a distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara e coerente, afastando a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

5. O termo inicial do prazo prescricional foi corretamente fixado na data do saque da conta PASEP, conforme entendimento firmado pelo STJ nos Temas 1.150 e 1.387.

6. O autor teve ciência inequívoca do valor recebido no momento do saque, sendo possível a requisição de extratos anteriormente, não havendo demonstração de impedimento pelo banco.

7. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para integração do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0817264-17.2025.8.19.0066

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado apresenta fundamentação clara e aplica entendimento consolidado do STJ sobre o termo inicial do prazo prescricional para pretensão relativa à conta PASEP. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150; STJ, Tema 1.387; STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 05/06/2009; STJ, REsp 143471 ED, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJe 09/03/1998; STJ, EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Min. Newton Trisotto, Quinta Turma, DJe 25/11/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0817264-17.2025.8.19.0066**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão do indexador 12, que negou provimento ao recurso de apelação do Autor, ora embargante, mantendo a sentença que declarou prescrita a pretensão autoral e julgou extinto o processo.

Sustenta o Autor, **Orli da Costa**, que interpôs o presente recurso com o objetivo de sanar omissão e contradição no acórdão embargado, bem como, para fins de pré-questionamento (indexador 23).

Alega, em síntese, que, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, o prazo prescricional decenal rege-se pelo princípio da actio nata, iniciando-se apenas a partir da efetiva e comprovada ciência do dano e de sua extensão, não sendo juridicamente admissível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0817264-17.2025.8.19.0066

a presunção automática de conhecimento a partir do simples saque dos valores; que o acórdão, embora aplique o entendimento do Tema 1150, do STJ, adotou critério objetivo diverso, ao fixar automaticamente o termo inicial na data do saque da conta PASEP; que ocorreu omissão quanto à correta distribuição do ônus da prova, pois o acórdão embargado deixou de analisar que competia ao réu, ora embargado, demonstrar eventual ciência prévia do autor acerca dos alegados desfalques; que há necessidade de enfrentamento expresso e específico dos dispositivos legais e teses jurídicas invocados.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, sanando as omissões e contradições apontadas, afastando a prescrição e, assim, anulando a sentença.

Apesar de intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (index 30).

É o relatório. V O T O.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art.1022, do Código de Processo Civil/15:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que:

- “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III – corrigir erro material.”*

Analisando o acórdão embargado, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de forçar o reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1022, do CPC/15.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0817264-17.2025.8.19.0066

In casu, da análise atenta das alegações e provas produzidas nos autos, verificou-se corretamente o prazo prescricional da ação principal, em especial o termo inicial, que deve ser contado a partir da data do saque da conta PASEP, quando o Autor, comprovadamente, tomou ciência do valor e eventual desfalques, nos termos do que definiu o STJ no julgamento do Tema nº1.387.

Vejamos a fundamentação do acórdão embargado:

“... Em recente julgamento do Tema nº1.387, o STJ definiu, em Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva nº2214879-PE, que “O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP”.

In casu, a parte Autora era titular da conta vinculada ao Pasep e realizou o saque em 1999, após a sua aposentadoria, conforme documentos apresentados nos autos (index 226488513).

O Autor afirma que deve ser reconhecido como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do fornecimento da microfilmagem do extrato da sua conta Pasep junto ao Réu, quanto teve ciência da suposta lesão ao seu direito.

Tal ordem de ideias, contudo, não merece prosperar.

Os depósitos na conta PASEP ocorriam anualmente e o titular da conta poderia ter ciência a cada ano do valor creditado no respectivo exercício, bem como dos saques efetivados. No caso, o que se verifica é um lapso temporal considerável transcorrido entre a transferência do autor para a aposentadoria, com o saque da conta PASEP (ano de 1999), e o seu intuito de diligenciar sobre seu suposto direito.

Concretamente, o Autor poderia ter tido acesso à movimentação de sua conta pelos meios disponibilizados pelo Banco Réu, tanto que solicitou e recebeu extrato de sua conta, o que lhe possibilitaria ingressar com a demanda em momento anterior ao implemento do prazo prescricional.

Contudo, o Autor deixou transcorrer mais de 20 anos da data do saque para solicitar ao réu os extratos da conta (saque em 1999 e extratos fornecidos em 2024/2025), tendo ajuizado a ação em setembro de 2025, de sorte que a sua inércia levou à consumação do prazo prescricional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0817264-17.2025.8.19.0066

Não se pode reconhecer que a ciência somente se deu em 2024/2025, vez que ao sacar o valor em 1999, em razão da aposentadoria, teve ciência inequívoca do valor recebido e de eventual acerto a ser questionado, momento em que poderia ter requerido o extrato para consulta e análise, como o fez em 2024/2025.

Caso o termo inicial do prazo prescricional decenal fosse considerado a partir do momento em que houve requerimento e, por derradeiro, emissão do extrato bancário ou do cálculo, incorreria no risco da imprescritibilidade da demanda, já que, a qualquer momento, é possível comparecer em uma agência do Banco do Brasil para solicitar o referido documento.

Salienta-se que, eventual alegação de hipossuficiência técnica do autor não afasta a prescrição, pois seria possível a ele, enquanto titular da conta, requerer os extratos e microfilmagens de sua conta em período anterior, exatamente como fez no ano de 2024/2025.

Ademais, os depósitos de distribuição de reservas do PASEP ocorriam periodicamente, bem como os descontos em folha de pagamento, possibilitando a requisição de informações durante todo o período.

Tampouco demonstrou o Autor que o Banco Réu a impediu de solicitar os documentos correlacionados, portanto, se não possuía acesso ao extrato das movimentações de sua conta individualizada, foi por sua inércia.

...

*Salienta-se que o presente julgamento está fundamentado nas decisões dos **Temas nº 1150 e nº 1387, do STJ**, e no entendimento deste E. Tribunal de Justiça, com base na teoria *actio nata*, no sentido de que a data do saque principal do valor da conta individual do PASEP é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal, quanto a pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques ou por ausência de aplicação dos rendimentos.*

Partindo desta premissa, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a partir do saque da conta do PASEP, quando efetivamente tomou ciência do valor recebido, que, no presente caso, ocorreu em 1999.

Logo, não merece qualquer reparo a sentença atacada, que reconheceu a prescrição da pretensão do autor.”





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0817264-17.2025.8.19.0066

Salienta-se que, como exposto no acórdão, o julgamento foi fundamentado no Tema nº 1387, do STJ, e no entendimento deste E. Tribunal de Justiça, com base na teoria *actio nata*, no sentido de que a data do saque principal do valor da conta individual do PASEP é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal, quanto a pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques ou por ausência de aplicação dos rendimentos.

Partindo desta premissa, entendeu o colegiado que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a partir da aposentadoria do correntista e do saque do valor do PASEP, como corretamente exposto no acórdão embargado.

Assim, não caracteriza omissão ou contradição a decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pelas partes.

Some-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, *in verbis*:

"(...) 01. "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 05/06/2009).

Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, "não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Dje 09/03/1998).(...)

(EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 25/11/2014)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0817264-17.2025.8.19.0066

Assim, não se verificou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que busca o Embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Desse modo, o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses prevista no art. 1022, do NCPC, **voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO EMBARGO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

